

PAUTA DE REIVINDICAÇÃO 2016 – CLÁUSULA CONTRATUAIS PROPOSTAS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON/BA E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUÇA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇÁS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC/BA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados na área de Montagem e Manutenção Industrial, inclusive os Empregados das Empresas contratadas para prestarem serviços do ramo da construção civil na área industrial e às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefonia e Saneamento Básico na área industrial, nos Municípios de Camaçari, Dias D'Ávila, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Catu, Cardeal da Silva, Entre Rios, Esplanada, Araçás e Itanagra, todos no Estado da Bahia.

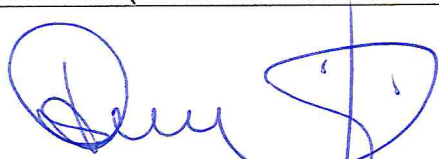
CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

A partir de 01 de Maio de 2016, os Pisos Normativos praticados nos Municípios abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, pelas Empresas aqui representadas, serão reajustados no percentual de 16%, nas funções abaixo elencadas:

FUNÇÕES
Acoplador
Ajudante Comum
Ajudante Prático
Ajudante de Limpeza Industrial
Ajudante de Montagem e Manutenção
Almoxarife
Apontador
Apropriador
Armador
Assentador de Esquadrias
Assistente Administrativo
Auxiliar de Almoxarifado
Auxiliar de Topografia
Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Escritório
Auxiliar de Planejamento
Auxiliar de Suprimento
Auxiliar Técnico
Auxiliar Técnico de Segurança
Azulejista

Cadista
Calceteiro
Caldeireiro
Caldeireiro Especializado ABRAMAN
Carpinteiro
Chapista
Desenhista
Desenhista Cadista
Eletricista de Alta Tensão (Linha Viva)
Eletricista de Força e Controle
Eletricista de Manutenção
Eletricista Especializado ABRAMAN
Eletricista Montador
Eletricista Predial
Encanador
Encanador Especializado ABRAMAN
Encanador Predial
Encarregado de Andaime
Encarregado de Caldeiraria
Encarregado de Civil
Encarregado de Elétrica
Encarregado de Isolamento
Encarregado de Mecânica
Encarregado de Montagem
Encarregado de Pintura
Encarregado de Solda
Encarregado de Tubulação
Ferramenteiro
Funileiro
Grafiteiro
Hidrojatista
Instrumentista Especializado ABRAMAN
Instrumentista Montador
Instrumentista de Sistema
Instrumentista Tubista
Isolador
Jatista
Jatista Predial
Laminador
Lixador
Lubrificador
Maçariqueiro
Maçariqueiro Predial
Marceneiro
Marteleteiro

Mecânico Ajustador
Mecânico de Manutenção
Mecânico de Máquinas
Mecânico de Refrigeração
Mecânico Especializado ABRAMAN
Mecânico Montador
Mestre de Caldeiraria
Mestre de Elétrica
Mestre de Instrumentação
Mestre de Limpeza Industrial
Mestre de Montagem
Mestre de Solda
Mestre de Tubulação
Montador
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN
Montador de Andaime
Montador de Andaime Líder
Montador de Estrutura
Montador Regger
Motorista Carreteiro
Motorista de Carreta Munck
Motorista de Carro Leve
Motorista de Carro Pesado
Motorista de Caminhão Betoneira
Nivelador
Observador de Faixa de Duto
Observador de Segurança
Operador de Bate-Estaca
Operador de Betoneira
Operador de Empilhadeira
Operador de Guincho
Operador de Hidrojato
Operador de Máquinas Pesadas
Pedreiro
Pintor Industrial
Pintor Letrista
Plasmista
Refratarista
Rejuntador de Azulejos
Revestidor
Rigger
Serralheiro
Soldador de Chaparia
Soldador de Dutos
Soldador ER (Eletrodo Revestido-F1 a F4)



Soldador RX (M.C. e s. Oxc.)
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN)
Soldador TIG (F6)
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (TIG/ER, Aço Carbono-F4 e F5)
Técnico com CREA
Técnico de Enfermagem com COREN
Técnico de Materiais
Técnico de Segurança Junior
Técnico de Segurança Pleno
Torneiro Mecânico
Vigia

Parágrafo primeiro – A partir de 1º de maio de 2016 serão instituídas na base territorial do Sindiccc as funções abaixo nominadas, com os respectivos pisos salariais, os quais serão praticados pelas Empresas aqui representadas:

FUNÇÕES	SALÁRIO
Alpinista	
Sinaleiro	
Caldeireiro Especializado com CREA	
Funileiro Traçador	

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e que não se enquadrem nos pisos previstos anteriormente terão seus salários reajustados em 16%.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial, não havendo nenhuma hipótese de reajuste proporcional.

CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva que executarem trabalho extraordinário remunerarão as horas extras de seus empregados da seguinte forma:

- a) De 2ª a 6ª feira, serão pagas com o percentual de 70% (setenta por cento).
- b) Aos sábados serão pagas com o percentual de 100% (cento e cinquenta por cento).
- c) As horas extraordinárias laboradas aos domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sem detrimento do descanso semanal remunerado.

Parágrafo Único - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

CLÁUSULA 5ª - FOLGA MENSAL GRATUITA

Os trabalhadores terão direito à(s) folga(s) mensal(is) gratuita(s), não lhe restando nenhuma obrigação de compensação.

Parágrafo 1º – O dia de folga será objeto de negociação entre as empresas e seus empregados;

Parágrafo 2º – Eventuais trabalhos na folga serão objeto de troca de folga, a ser concedida antes da folga do mês seguinte e serão remuneradas como horas extras.

CLÁUSULA 6ª- CESTA BÁSICA

Será concedida uma cesta básica aos trabalhadores abrangidos nos itens “a” a “c” do Parágrafo Primeiro, desta cláusula, desde que no mês anterior ao da concessão do benefício, tenham percebido salários iguais ou inferiores a dez salários mínimos vigentes; e que o trabalhador seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no referido período, bem como a inocorrência de qualquer atraso no início da jornada até o limite de 75 setenta e cinco minutos.

Parágrafo 1º – A cesta básica será devida somente para os trabalhadores:

A – Que atendam as condições estabelecidas no caput; ou

B – das empreiteiras que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica, Saneamento Básico, Telecomunicações e obras públicas e que atendam as condições estabelecidas no caput;

Parágrafo 2º – A cesta básica mensal prevista nesta cláusula terá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a partir de maio de 2016 e deverá ser concedida através de cartão alimentação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

As cestas básicas aqui referenciadas não poderão ser pagas em pecúnia;

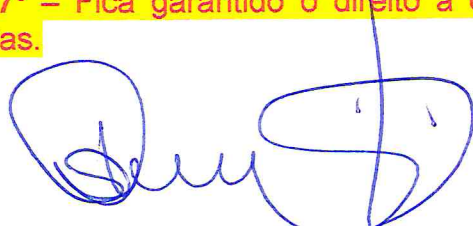
Parágrafo 3º – O fornecimento da cesta básica ao acidentado, ao empregado em gozo de auxílio doença e a empregada em licença maternidade ficará limitado ao período de sessenta dias;

Parágrafo 4º – Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos desta cláusula;

Parágrafo 5º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim;

Parágrafo 6º - O período de gozo das férias é considerado de plena assiduidade para fins de concessão da cesta básica.

Parágrafo 7º – Fica garantido o direito à cesta básica ao trabalhador em gozo de férias.



Parágrafo 8º – Durante o período de “férias vendidas” o trabalhador fará jus a uma nova cesta básica proporcional aos dias vendidos.

Parágrafo 9º – É vedada à comercialização, venda ou troca da cesta básica, total ou parcialmente, sob pena de se excluir do programa de concessão deste benefício o empregado que infringir esta condição.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIO

As empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 1º– O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente;

Parágrafo 2º – Quando o dia do pagamento cair no Sábado, Domingo ou Feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior;

Parágrafo 3º – As empresas fornecerão contra cheques ou envelopes de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados com identificação da empresa;

Parágrafo 4º – As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que pagam o salário até o dia 30 (trinta) de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês;

CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS

As empresas que tenham obras nos Municípios abrangidos pela Convenção Coletiva efetuarão, quando devido, o pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas extras, acrescidas dos adicionais normativos.

CLÁUSULA 9ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já estão incluídos o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo;

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULA 10ª – AUXÍLIO/ASSISTÊNCIA FUNERAL

As Empresas aqui representadas contratarão, apólice de Seguro com cobertura de serviços relativos ao Auxílio/Assistência Funeral para morte de seu empregado, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º - O valor da cobertura prevista no caput desta cláusula será de no mínimo R\$ 4.200,00;

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus Empregados até o limite de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a partir de 01/05/2016, por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a - O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, pelo INSS;
- b - As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente a instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c - O valor Estabelecido no caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

CLÁUSULA 12ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores contratarão Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, garantido exclusivamente por Seguradora, na modalidade de Capital Segurado Global, para os empregados que estejam inscritos na GFIP, nos termos mínimos de Garantias e Capitais Segurados abaixo estabelecidos.

I - Morte Natural ou Acidental: R\$ 30.000,00;

II - Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente, **conforme Condições Gerais da Apólice, até: R\$ 30.000,00;**

III - DAIA – Despesas com Adaptação em caso de Invalidez por Acidente Reembolso de Despesas com Adaptação em Caso de Invalidez, efetuadas pelo Segurado para sua condução, deslocamento e habitação, em caso de perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial de um membro ou órgão em virtude de lesão física causada, exclusivamente, por acidente pessoal coberto com o Segurado, quando este ocorrer dentro do período de cobertura, atestada por profissional legalmente habilitado. Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do Capital Segurado. R\$ 1.800,00.

III - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença: R\$ 6.000,00;

IV – Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora exclusivamente para prestar o atendimento conforme condições

gerais da apólice deste seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do(a) empregado(a), seu conjugue e filhos dependentes legais, **no valor de até: R\$ 3.300,00.**

V - Afastamento decorrente de acidente de trabalho ou doença comum: R\$ 480,00 mensais a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.

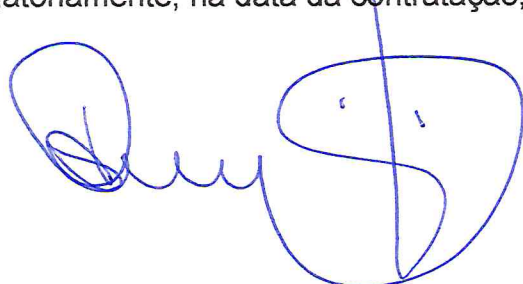
VI – Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-BA, limitado a R\$ 25,00 (vinte reais) e a uma utilização por ano, ou por meio de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional.

Parágrafo Primeiro - Caso na data da publicação desta CCT exista trabalhador afastado de suas capacidades laborais em decorrência de acidente de trabalho ou doença, tão logo haja retorno para a atividade laboral, deverá ser o mesmo incluído na apólice de seguros contratada.

Parágrafo Segundo - O empregador que já tiver Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais em **vigência na data da assinatura desta CCT**, contemplando as **mesmas características**, Capitais Segurados e Garantias Mínimas previstas no “Caput” da presente cláusula, **ficará desobrigada da contratação de um novo Seguro de Vida**, mas, deverá apresentar cópia da referida Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais com as mesmas **características**, Capitais Segurados e Garantias Mínimas previstas nesta **e os respectivos comprovantes de pagamentos das mensalidades do referido seguro**, no prazo de **até 30 (trinta) dias**, após a **assinatura** da presente Convenção Coletiva de Trabalho, **ou quando solicitado.**

Parágrafo Terceiro - Fica ainda estabelecido que os empregadores **que tiverem Apólice de Seguros de Vida e Acidentes Pessoais em vigência na data da assinatura desta CCT, com características, Capitais Segurados e Garantias Mínimas** mais vantajosos para os empregados, poderão optar pela manutenção dos seguros em vigência, desde que atendido minimamente **todas as características, Capitais Segurados e Garantias Mínimas previstas no “Caput” da presente cláusula**, devendo disponibilizar cópia das apólices em vigência e respectivos comprovantes de pagamentos das mensalidades do referido seguro, **no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho** ao Sindicato Laboral, ou quando solicitado.

Parágrafo Quarto - As seguradoras e a **Apólice com características, Capitais Segurados e Garantias Mínimas** acima discriminadas, deverão ter obrigatoriamente, na data da contratação, seu devido registro na SUSEP.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and curves, positioned at the bottom of the page.

CLÁUSULA 13ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

As Empresas complementarão até o limite do salário líquido do Empregado, o benefício previdenciário, por motivo de doença ou acidente de trabalho, do 16º ao 120º dia do seu afastamento.

Parágrafo 1º- A complementação aqui prevista será compensável, com eventual indenização ao Empregado em decorrência de acidente do trabalho ou doença;

Parágrafo 2º - Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, a mesma não incorporará ao salário para qualquer efeito;

Parágrafo 3º - As complementações de que tratam esta Cláusula somente não serão asseguradas, nos casos de extinção das atividades da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 14ª - DOS FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos canteiros de obras e nos escritórios das Empresas, nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 1º- As Empresas poderão adotar sistema de compensação de horas correspondentes para os dias de carnaval, 24 de dezembro e 31 de dezembro para que não haja trabalho naqueles dias;

Parágrafo 2º - Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, as empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação;

Parágrafo 3º - No caso do feriado cair em dias de segunda à sexta-feira, as empresas pode descontar ou compensar a seu critério a hora correspondente ao dia de sábado.

CLÁUSULA 15ª - TRANSPORTE

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte Coletivo, concederão transporte gratuito adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo vedado utilizar caçambas, caminhões e pick-up em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial;

Parágrafo 2º - As Empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte próprio e gratuito. No caso do fornecimento do vale transporte, o desconto em folha de pagamento, não poderá ser superior a 0,5% (meio por cento).

CLÁUSULA 16ª - ALIMENTAÇÃO

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação subsidiada ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em



folha de pagamento, não poderá ser superior a 0,5% (meio por cento) do valor da alimentação.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, a partir de 01 de maio de 2016, o valor facial será de R\$ 20,00 (vinte reais);

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiro de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas, com queijo e manteiga, um suco e 01 (um) copo de 350 (trezentos e cinquenta) ml de café com leite;

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, com bebedouro ou filtro, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene;

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a uma hora e meia, as Empresas fornecerão lanche gratuito aos seus Empregados, composto de um refrigerante ou suco de caixa, um pão com queijo, um pão com presunto, uma fruta, um doce e um pacote de biscoito;

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão Alimentação subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual;

Parágrafo 6º - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito;

Parágrafo 7º - Os empregados alojados farão jus ao café da manhã e jantar, sem custo, bem como almoço subsidiado com desconto de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do almoço.

CLÁUSULA 17ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO

Fica assegurado aos Empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

- a - Por trinta dias, nos casos de gozo de auxílio doença, a contar da data do retorno ao trabalho;
- b - Por 12 (doze) meses, nos casos de acidente do trabalho com afastamento, a contar da data da alta médica desde que o afastamento tenha sido por período superior a 15 (quinze) dias;
- c - Ao Empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalhos descontínuos, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo Empregado, que deverá comprovar as condições acima;
- d - A empregada gestante desde a data da comprovação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;
- e- Ao Dirigente Sindical eleito para o cargo conforme determina a Lei vigente (C.L.T. art. 543 parágrafo 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente.

Parágrafo único - As estabilidades provisórias, inclusive as previstas em Lei, serão estendidas a todas as obras localizadas no âmbito da base territorial do



seu respectivo Sindicato, exceto nas hipóteses de paralisação ou término de serviços, ou paralisação ou término de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 18ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão orientar todos os seus Empregados sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI;

Parágrafo 2º - O Empregado que usar os EPI'S de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao Sindicato dos Empregados para que o mesmo também o oriente adequadamente;

Parágrafo 3º - No caso de reincidência o Empregado será punido na forma da legislação vigente;

Parágrafo 4º - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individual e coletiva indispensável à proteção de sua saúde e integridade física;

Parágrafo 5º - Nas obras em que ficar comprovada a execução de atividades em áreas perigosas como tal definido em Lei, as Empresas deverão fornecer uniforme nas mesmas condições dos Equipamentos de Proteção Individual;

Parágrafo 6º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de vestimenta de trabalho, e sua reposição quando danificado;

Parágrafo 7º - As empresas deverão proceder à lavagem dos uniformes contaminados, dos trabalhadores que exerçam atividades de limpeza de dutos, diques, valas, valetas contaminadas, tanques e separador de bombas, em obras industriais e daqueles que venham a trabalhar diretamente com equipamentos contaminados fora destas áreas.

Parágrafo 8º - As empresas deverão fornecer, quando necessário, óculos de segurança ampla visão com acoplamento de óculos de grau ou, ainda, óculos de segurança com grau específico para a necessidade do trabalhador.

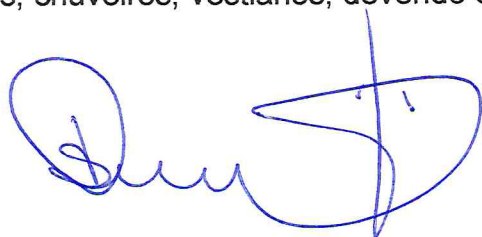
CLÁUSULA 19ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas disporão de filtros e bebedouros de água potável, para utilização de seus Empregados, com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo Único - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

CLÁUSULA 20ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão em funcionamento instalações sanitárias masculinos e feminino que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.



Parágrafo 1º - As Empresas manterão nestes locais para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante;

Parágrafo 2º - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obra do Município.

CLÁUSULA 21ª - REFEITÓRIO

As Empresas manterão instalações adequadas para a refeição dos Empregados, nos locais de trabalho, colocando a disposição, gratuitamente, pratos, talheres, copos, guardanapos de papel, toalhas de mesa e cadeiras ou similares, para essa finalidade.

CLÁUSULA 22ª - DIA DO EMPREGADO ABRANGIDO POR ESTA CONVENÇÃO.

O dia 19 de março será considerado "Dia do Empregado na Indústria da Construção Civil, Montagem e Manutenção Industrial", não havendo trabalho normal neste dia.

CLÁUSULA 23ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O Empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente percebido.

Parágrafo 1º- Se no momento das férias o Empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes;

Parágrafo 2º- Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a 1/3 da remuneração de férias;

Parágrafo 3º - O início das férias individuais ou coletivas não deverá coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado;

Parágrafo 4º - Na hipótese de o Empregado vir a ser afastado do serviço em decorrência de acidente do trabalho, ser-lhe-á assegurado, no seu retorno, o cômputo do período trabalhado. Não será computado o período de afastamento e gozo do benefício para esse efeito.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, sendo, entretanto, facultada a opção pelo reembolso creche prevista na Portaria nº 3.296 de 03.09.86 do Ministério do Trabalho, ou adoção de serviços conveniados.

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que, substituir outro que tenha salário superior ao seu, em período de férias ou por tempo superior a trinta dias, fará jus à respectiva diferença salarial durante o período em que perdurar a substituição,

